



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000759

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2330890-72.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HENRIQUE SANTIAGO DOS SANTOS, é agravado ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo Interno nº 2330890-72.2024.8.26.0000/50000

Agravante: HENRIQUE SANTIAGO DOS SANTOS

Agravado: FACULDADE ANHANGUERA DE TABOÃO DA SERRA

VOTO Nº 7610

**AGRAVO INTERNO. DECISÃO
MONOCRÁTICA QUE NEGOU A
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL.
SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO
DEFINITIVO DO RECURSO DE AGRAVO DE
INSTRUMENTO. PERDA DO INTERESSE
RECURSAL.
RECURSO DE AGRAVO INTERNO NÃO
CONHECIDO. SEM ENCARGOS DE
SUCUMBÊNCIA.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interno interposto contra r. decisão monocrática que negou a antecipação de tutela recursal.

Sobreveio, contudo, o julgamento definitivo do recurso de agravo de instrumento.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise do presente recurso de agravo interno está prejudicada em razão da perda superveniente do interesse recursal.

Conforme pontifica JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, há interesse recursal *"sempre que o recorrente possa esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada (utilidade do recurso) e, mais, que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar esse objetivo (necessidade do recurso)".* ("O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento, p. 117. 29ª edição, revista e atualizada. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2012).

Antes do julgamento do presente recurso de agravo interno, sobreveio o julgamento definitivo do agravo de instrumento em que fora proferida a r. decisão monocrática aqui impugnada, absorvendo o conteúdo do presente recurso de agravo interno.

Dessa forma, considerando que do ponto de vista prático nenhuma melhora este recurso de agravo interno pode mais oferecer à situação da recorrente, que passa a ser regulada pelo v. acórdão do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso de agravo de instrumento, é de rigor o reconhecimento da perda superveniente do interesse recursal, carecendo o presente recurso de agravo interno de requisito de admissibilidade intrínseco.

Por meu voto, **não conheço** deste recurso de agravo interno por ausência superveniente do interesse recursal.

Sem fixação de encargos de sucumbência.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

RELATOR